



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.909, DE 2008** **(Do Sr. Sabino Castelo Branco)**

Altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena para o crime de formação de quadrilha.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7223/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7223/2002 O PL 2909/2008 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 7141/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 8/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº DE 2008
(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Altera o art. 288 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena para o crime de formação de quadrilha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 288 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado e o crime for cometido de modo continuado.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem assistindo, ao longo dos últimos anos, a um aumento nos crimes praticados por três ou mais pessoas, tanto nas cidades como no campo.

Tal associação, já abrigada no Código Penal pátrio, tem a conotação da chamada “formação de quadrilha”, cominando pena de um a cinco anos de reclusão.

Entretanto, faz-se necessário ressaltar que o legislador de então fixou pena que, à luz da realidade atual, não condiz com os delitos praticados por grupos de meliantes, seja ele armado ou não.

Ademais, os crimes contra a ordem tributária e financeira, os chamados crimes de colarinho branco, e, ainda, aqueles que são praticados por grupos através da internet – rede mundial de computadores, sequer estavam presentes na realidade vivida no início da década de 40 do século passado.



BDDF98EA45

Do mesmo modo, o conceito implícito na norma, qual seja, a necessidade de que o crime praticado tenha ocorrido de modo continuado, invariavelmente conduzia ao pensamento de que a associação efetuada para a prática de um único delito não caracterizava a formação de quadrilha.

Tal escola de pensamento, firmemente presente não apenas na doutrina jurídica, mas, principalmente, no entendimento dos tribunais superiores, mostra-se errônea em sua essência, ainda que escorada nos alicerces da letra de uma lei que, ressalte-se, é oriunda de um tempo onde os conceitos eram mais amplos.

Assim sendo, faz-se necessária uma imediata ação do legislador, no sentido de corrigir tal lacuna, não apenas aumentando a pena comutada, mas, também, firmando rígido entendimento sobre a caracterização do crime em apenas uma ação.

Por tudo isso, solicita-se o apoio dos nobres pares, no sentido de ver aprovada uma lei que, em sua simplicidade, em muito pode vir a auxiliar no efetivo combate a um tipo de crime que vem crescendo no seio de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO



BDDF98EA45

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa, de dois a quinze contos de réis.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, de cinco a vinte contos de réis, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

FIM DO DOCUMENTO